



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	07 / 04 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000907/99-00
Recurso nº : 123.099
Acórdão nº : 201-77.642

Recorrente : PLASVALE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS DO VALE LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

COFINS. ESPONTANEIDADE. OPÇÃO PELO REFIS.

Havendo o sujeito passivo apresentado DCTF após o Termo de Início da Ação Fiscal, sobre os valores declarados, que posteriormente foram incluídos no Refis, é devida a multa de ofício, devendo ser excluídas as parcelas do principal e juros de mora já objeto do parcelamento.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLASVALE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS DO VALE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
ORIGINAL
29 07 04
k
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Min. da Faz.	2.º CC
001.3	01.04
29	01
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000907/99-00
Recurso nº : 123.099
Acórdão nº : 201-77.642

Recorrente : PLASVALE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS DO VALE LTDA.

RELATÓRIO

Plasvale Indústria de Plásticos do Vale Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 548/553, contra o Acórdão nº 1.332, de 29/08/2002, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, fls. 529/543, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Cofins, fls. 397/400, lavrado em 01/09/99.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 399, consta que o lançamento decorreu da falta de recolhimento da Cofins, em que a contribuinte, após ter tido como reconhecido pela Justiça Federal o direito de compensar valores pagos a maior a título da contribuição, em face da declaração de inconstitucionalidade da majoração de alíquotas, efetuou compensações a maior que os valores pagos.

Do Termo de Verificação Fiscal, fls. 387/396, consta, ainda, que a fiscalização utilizou o aplicativo da Cobrança Administrativa Domiciliar - CAD para, lançando as bases de cálculo do código 6120 - Finsocial, referentes ao período de 07/88 a 07/91, com seus respectivos pagamentos, bem assim as bases de cálculo do código 2172 - Cofins, relativas ao período de 04/92 a 03/99 e respectivos pagamentos, constatar que "sobraram pagamentos do código 6120".

Tais sobras foram usadas para compensar débitos da Cofins, porém, restaram saldos de débitos relativos aos fatos geradores ocorridos de 07/98 a 03/99, objeto, então, da presente autuação.

Neste termo, informa ainda a fiscalização que, relativamente aos valores objeto de parcelamento, que coincidiam com os declarados em DCTF, porém, estavam aquém aos apurados, lançou-se a diferença entre o declarado/parcelado e o apurado, entretanto, quando o parcelado era menor que o constante em DCTF, e ambos inferiores ao apurado, foi lançada a diferença entre o apurado e o declarado, tendo sido informado à Procuradoria da Fazenda Nacional a diferença entre o declarado e o parcelado.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 414/437.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC manteve o lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/03/1999

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR - A apuração dos créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos até 31/12/1994 deve ser feita em UFIR.

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE - A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

404



29	04	04
k		
VISTO		

Processo nº : 13971.000907/99-00
Recurso nº : 123.099
Acórdão nº : 201-77.642

INFRAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA O DISCIPLINAMENTO - Não havendo impeditivo de natureza constitucional, legal é o disciplinamento da multa de ofício por via de lei ordinária.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC - Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. TERMO INICIAL DO PRAZO NONAGESIMAL - O prazo de noventa dias constitucionalmente previsto para a exigência de contribuições sociais conta-se da data da primeira edição da medida provisória que trouxe tal exigência, e não da data da conversão da mesma MP em lei.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/03/1999

Ementa: VERIFICAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. COMPETÊNCIA DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - Os Auditores-Fiscais da Receita Federal são os agentes públicos competentes para, a partir do exame dos livros e documentos da contabilidade do contribuinte, aferir a regularidade destes em face da legislação tributária.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente".

Ciente da decisão de primeira instância em 10/09/2002, fl. 547, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 09/10/02, onde, em síntese, argumenta que:

a) em 16/08/1999 apresentou as DCTF referentes aos 3º e 4º trimestres de 1999 e ao 1º trimestre de 2000, de forma que foi autuada após ter declarado os valores da Cofins não pagos;

b) em 26/04/2000, optou pelo Refis, fato que a levou a protocolizar, em 31/08/2000, requerimento de desistência dos processos administrativos;

c) constatou que os valores incluídos no Refis referem-se ao Processo Administrativo nº 13917.451484/2001-13, enquanto que o presente lançamento corresponde ao Processo nº 13971.000907/99-00, havendo, portanto, uma divergência entre o número do presente processo e o que consolidou os débitos no Refis;

d) segundo a Delegacia da Receita Federal em Blumenau - SC, o processo que consolidou os valores incluídos no Refis foi originado do Sistema Conta Corrente;

e) entretanto, os créditos tributários do presente processo foram consolidados no Refis; e

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA
COF. C.
29 01 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000907/99-00
Recurso nº : 123.099
Acórdão nº : 201-77.642

f) de acordo com o art. 151, inciso VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, logo, está suspensa a exigibilidade dos créditos tributários referentes ao período de 07/98 a 02/99.

Por fim, pede que seja declarada a insubsistência do presente auto de infração, para que não haja o encaminhamento do mesmo com vistas à inscrição em dívida ativa ou qualquer outra medida de cobrança do crédito tributário nele representado.

Não constava nos autos prova do depósito recursal para fins de garantir a instância, ou de qualquer procedimento relativo ao arrolamento de bens, razão porque esta Câmara converteu o julgamento do recurso em diligência, por meio da Resolução nº 201-00.375, de 5/11/2003, fls. 621/625, para que a autoridade administrativa intimasse a contribuinte para, querendo, oferecer bens e direitos para garantia do crédito tributário.

Em atendimento à intimação de fl. 627, a contribuinte apresentou para arrolamento o imóvel descrito à fl. 630.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000907/99-00
Recurso nº : 123.099
Acórdão nº : 201-77.642

MIN	13	97	10	07	99	00
05	08	1999	29	04	04	
k						
VISTO						

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO**

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, vez que a contribuinte apresentou bens para arrolamento, muito embora não conste dos autos se o órgão de origem adotou todas as providências necessárias, tais como oficial o Cartório de Registro de Imóveis, onde o bem dado em garantia está registrado. Assim, e por entender que se tratam de medidas a serem providenciadas pelo órgão preparador, conheço do recurso.

No mérito, verifica-se que, não obstante a recorrente ter apresentado DCTF informando os valores objeto da autuação, fls. 586/617, ao tempo da entrega a mesma já não gozava mais de espontaneidade, vez que tomou ciência do início do procedimento fiscal em 05/08/1999, fl. 1, e apresentou as DCTFs relativas aos 3º e 4º trimestres de 1998 em 16/08/1999 e a do 1º trimestre de 1999 somente em 30/6/2000.

Assim, havendo perdido a espontaneidade, sobre os valores ali informados devem ser exigidos, em procedimento de ofício, a multa a que se refere o art. 44 da Lei nº 9.430/96 e os juros de mora, nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal.

Entretanto, alega a recorrente que fez opção pelo parcelamento do Refis, tendo incluído os débitos ora exigidos e havendo desistido das impugnações e recursos administrativos, conforme Termo de Desistência constante à fl. 618/619.

Analizando os débitos objeto do parcelamento do Refis, fls. 575/577, verifica-se que coincidem com os valores informados nas DCTF, que, por sua vez, são iguais em alguns meses, e em outros superam, em pequena diferença, os valores objeto de lançamento de ofício, no tocante ao principal. Observa-se, ainda, que no valor consolidado, já estão incluídos os juros de mora.

Logo, com relação aos valores de principal e juros, está suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN, entretanto, como não foi incluído no Refis a multa de ofício exigida na presente autuação, devem ser mantidas tais exigências, cabendo à repartição de origem observar que no Refis foi incluída multa de mora, que, no caso, deve ser excluída para que seja incluída a multa de ofício.

Cumpra esclarecer, ainda, que a desistência trazida aos autos às fl. 618/619, na verdade, foi um pedido de suspensão da impugnação e recursos até que, em havendo a homologação da opção pelo Refis, pleiteia a recorrente que tal suspensão seja convertida em desistência, ou seja, não se trata de um pedido de desistência formalmente considerado, até porque, após tal pedido, a recorrente apresentou seu recurso.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000907/99-00
Recurso nº : 123.099
Acórdão nº : 201-77.642

MIN.	
CL.	
29	01 04
k	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Desta forma, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência o valor da Cofins incluída no Refis e os juros de mora correspondentes, devendo ser mantida a multa de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

Adriana Gomes Rêgo Galvão
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

for